



5777

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 140/2013

Maringá, 05 de novembro de 2013.

VETO Nº 919/2013

Senhor Presidente: ,

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 958, de 09 de outubro de 2013, de autoria do Vereador Belino Bravin Filho, que altera a redação do art. 4º, da Lei Complementar nº 881/2011, que dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria amplamente discutida pelo Município de Maringá, Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM e Ministério Público do Paraná, a fim de atender clamores dos munícipes que se deslocam pelos passeios públicos, cujos termos da Lei Complementar nº 881/2011 foram estabelecidos em parceria com o MP/PR a fim de melhor amenizar ou diminuir as dificuldades e barreiras existentes no deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais, adequando a legislação municipal em consonância à realidade do município, com os fatos atuais e com as demais legislações vigentes, em especial a Constituição federal e a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/2000).

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Essas barreiras, elementos físicos, naturais ou construídos, que dificultam ou impedem a realização de atividades desejadas de forma independente. Po exemplo a colocação de canteiros reduzindo a área de circulação num passeio público impede o deslocamento de uma pessoa em cadeira de rodas, sendo também um obstáculo para todos os pedestres.

Destarte, a Lei Complementar, nos termos vigentes, consiste em coibir a prática de estabelecimentos comerciais que se utilizam do passeio público como extensão de seu negócio e promover o livre trânsito de pedestres, garantindo a sua total acessibilidade em qualquer horário do dia ou da noite.

Ademais, o Ministério Público, por meio do Ofício 1024/2010-CL, de 13 de outubro de 2010, solicitou providências quanto à Recomendação Administrativa nº 04/2009, a qual recomendou à Municipalidade que procedesse a fiscalização e aplicação de medidas administrativas e judiciais cabíveis àqueles que descumpram a legislação federal, estadual e municipal, no tocante à conservação dos logradouros públicos, nestes incluídos os passeios públicos. O objetivo desta recomendação foi evitar a colocação de obstáculos nos passeios públicos que venham a obstruir a passagem de idosos, deficientes visuais e físicos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

De ressaltar ainda que as vias de circulação ou logradouro público são bens de uso comum do povo, e as calçadas ou passeios compreendem parte destas vias de circulação ou logradouro público, logo, compreendem bem público, devendo respeitar o livre trânsito e acesso aos munícipes.

O saudoso prof. Hely Lopes Meirelles bem esclarece o sentido de bem de uso comum, a saber:

"Bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição do próprio povo. 'Sob esse aspecto acentua Cirne Lima – pode o domínio público definir-se como a forma mais completa de participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou de domínio público, o serviço mesmo prestado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças."¹

De acordo com o mesmo instituto municipal, o proprietário tem o direito de utilização da calçada para o bem de seu imóvel e bem-estar de sua família, sem, contudo, deixar de atender as normas urbanísticas municipais.

Nesse sentido, a lei vigente, nos termos que se encontra, permite o uso do passeio público por determinada parcela dos estabelecimentos comerciais de forma ordenada sem, contudo, deixar de promover a acessibilidade daqueles que por ali circulam.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 958/2013.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 461.



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 958.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

Altera a redação do artigo 4.º da Lei Complementar n. 881/2011, que dispõe sobre a utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

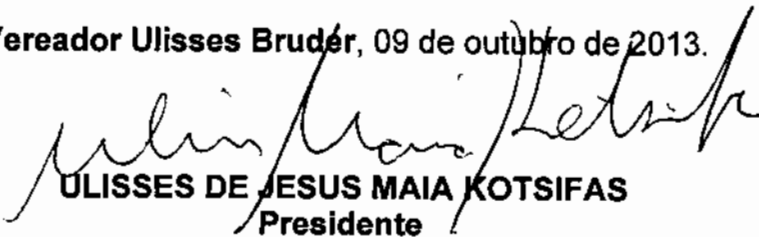
Art. 1.º O artigo 4.º da Lei Complementar n. 881/2011 passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4.º Os estabelecimentos que comercializarem carnes assadas poderão utilizar o passeio público diariamente, até o limite disposto no § 1.º do artigo 1.º desta Lei, a partir do alinhamento do meio-fio (faixa de serviços), para a disposição de churrasqueiras e venda de assados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a comercialização de assados para consumo no local, que poderá ser realizada de terça a sexta-feira, entre 17h00min e 01h00min, e aos sábados, domingos e feriados, entre 07h00min e 01h00min.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de outubro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário